



## **PODER JUDICIÁRIO**

**Comarca de Assaí**

**Vara Cível e Anexos**

### **Processo nº 1038-02.2011.8.16.0047**

Ao mov. 1.538.1, a recuperanda requereu a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções, até o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre o Plano de Recuperação Judicial ou até a homologação do Quadro Geral de Credores, caso a decisão do Egrégio Tribunal ad quem não seja revertida.

Ao mov. 1.540.1 consta decisão que deferiu o pedido de mov. 1.538.1, porém determinou a suspensão da presente ação.

Ao mov. 1.695.1 consta embargos de declaração oposto por RAÍZEN TARUMÃ S/A em face da decisão de mov. 1.540.1.

Ao mov. 1.712.1 consta petição da COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA na qual requereu a intimação do Administrador Judicial para que informe quem são os credores a que não tiveram ainda decidido de forma definitiva o crédito, bem como o número do processo respectivo e a fase processual.

Ao mov. 1.741.1 consta petição de embargos de declaração opostos por BANCO INDUSVAL S/A em face da decisão de mov. 1.540.1.

Ao mov. 1.761.1 consta petição do Sr. Administrador Judicial no qual requer que a recuperanda seja intimada para quitar os honorários atrasados, em 05 dias, bem como fornecer os documentos mensalmente ao Administrador Judicial.

Ao mov. 1.828.1 consta petição do Sr. Administrador Judicial na qual informa que a recuperanda voltou a lhe remeter os documentos necessários.

É o breve relato dos fatos. DECIDO:

#### **1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Procedem os embargos de declaração contra a decisão de mov. 1.540.1, eis que a prorrogação do prazo previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 não significa a suspensão do presente feito.

Sendo assim, **revogo a decisão de mov. 1.540.1 no que se refere à suspensão da marcha processual, e determino a prorrogação do prazo de suspensão,**





## **PODER JUDICIÁRIO**

*Comarca de Assaí*

*Vara Cível e Anexos*

**previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da presente data.**

Entendo que a suspensão até a homologação do quadro geral de credores, ou pronunciamento definitivo sobre o Plano de Recuperação Judicial, como requerer a recuperanda, seria um incentivo para a utilização de recursos para postergar ao máximo a formalização do quadro geral de credores, considerando o fato de a recuperanda ter ingressado com centenas de impugnações aos créditos.

Se de um lado o presente feito visa a recuperação da empresa, também visa resguardar os créditos dos credores.

### **2. DOS HONORÁRIOS DE ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Intime-se a recuperanda para efetuar o pagamento dos honorários do administrador judicial no prazo de 10 dias.

Saliento que constantes inobservâncias do pagamento dos honorários poderão ser consideradas como atos justificadores de declaração da falência da recuperanda.

### **3. LISTA DE CREDORES CUJOS CRÉDITOS AINDA SE MOSTRAM CONTOVERSOS**

Defiro o pedido de mov. 1.712.1, da COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA. Sendo assim, determino que o Sr. Administrador Judicial liste os credores a que não tiveram ainda decidido de forma definitiva o crédito, bem como o número do processo respectivo e a fase processual, no prazo de 15 dias.

Intimações e diligências necessárias.

Assaí, 11 de junho de 2015

**FELIPE BERNARDO NUNES**  
Juiz de Direito

